



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	F. JBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	<i>stolutine</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000459/95-52

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.001

Recurso : 99.346

Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.


Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

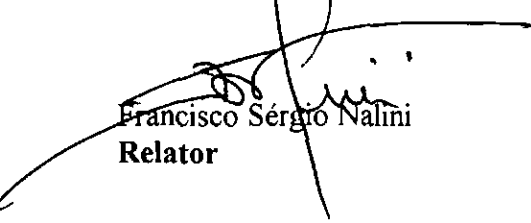
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Estando os fatos reputados como infração à legislação tributária claramente descritos no Auto de Infração e seus anexos e o enquadramento legal feito corretamente, não há cerceamento do direito de defesa. **NULIDADE** - Não é nulo o Auto de Infração que se reveste das formalidades exigidas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000459/95-52

Acórdão : 203-03.001

Recurso : 99.346

Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 26 de setembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade fazendária intimasse a recorrente a substituir a folha 44 do presente processo, que estava rasgada.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 63 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.531.

O solicitado foi atendido pela Delegacia da Receita em Passo Fundo - RS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.



Processo : 11030.000459/95-52
Acórdão : 203-03.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é o *inconformismo* da requerente quanto à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado em duas notas fiscais de saída de produtos de sua industrialização.

Como já afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, a impugnação é uma cópia da apresentada no Processo nº 11030.000460/95-31, o mesmo ocorre agora no recurso interposto.

A interessada recorre de uma cobrança de 17.981,28 UFIR, enquanto o presente auto se refere a 824,42 UFIR, cobrado por falta de recolhimento o de IPI.

Nesta linha está toda a defesa, invoca preliminares e nulidades estranhas e protelatórias, uma vez que a questão é bem simples : a empresa deixou de recolher o IPI lançado.

Assim, verifica-se :

1 - que o Auto de Infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, formalizando o lançamento de acordo com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

2 - que não se vislumbra no processo qualquer caso de nulidade previsto no art. 59 e nenhuma irregularidade de que trata o art. 60 do mencionado Decreto nº 70.235/72.

Já bem o disse o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 56/57) :

"Como se vê pela análise das razões recursais, a recorrente não aduz quaisquer alegações de relevo fático e jurídico hábeis a desconstituir os sólidos fundamentos que amparam a decisão recorrida, limitando-se a referir os mesmos argumentos argüidos na impugnação, já vencidos e desprovidos de qualquer juridicidade, capazes, pois, de desfazer a decisão monocrática".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000459/95-52
Acórdão : 203-03.001

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI